

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Da Dep. Luciana Genro)

Altera a Lei Complementar nº
116/2003, de modo a definir o local
onde será devido o ISSQN nas
prestações de serviços de agenciamento,
corretagem e intermediação de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º
.....

XXIII – do bem segurado ou, quando se tratar de seguro de vida, do domicílio do segurado, no caso dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros previstos no subitem 10.01;

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação atual da Lei Complementar 116/2003 (Art. 3º), a tributação sobre a prestação de determinado serviço é devida no local do estabelecimento prestador, e não no local do bem ou indivíduo segurado. Assim, uma prática que se tornou recorrente foi que as instituições financeiras, ao realizarem operações de seguros em suas agências distribuídas por todo o território nacional, terminam por registrar essas operações em suas matrizes, localizadas nas grandes cidades do país, onde é centralizado o recolhimento de suas obrigações tributárias, em detrimento do local da realização dos atos-fatos tributáveis pelo ISS.

A base legal para a incidência do ISS se encontra na Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar 116/2003, item 10.01, que traz como fato gerador do ISS o *agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros*. Diante disso, prestado o serviço nas dependências da instituição financeira no território do município, deveria ser ali cobrado o



ISS, pois estabelecimento prestador não é aquele formalmente apontado pelo contribuinte como sede da pessoa jurídica, mas nesse caso o local onde são agenciados os segurados.

Portanto, o que se propõe, com este Projeto de Lei, é estabelecer o local da prestação como o local onde ocorrem os atos que qualitativamente constituem o fato gerador do *agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros*. Esses atos são considerados como qualificados porque principais na caracterização do agenciamento, da intermediação e da corretagem. São os atos praticados no âmbito das dependências das instituições financeiras: - a angariação de clientes-correntistas-segurados; - a oferta de produtos principais e “agregados”; - a publicidade; - a assinatura da proposta ou a inclusão em apólices de grupo pré-existentes; a declaração das condições de saúde das pessoas seguradas e da situação dos bens protegidos; a definição dos beneficiários.

Os atos praticados na sede matriz das corretoras são atos secundários, como por exemplo, o arquivamento da proposta. Frise-se que a preparação para o pagamento de sinistros ou a inclusão, exclusão ou alteração não se constituem em atos-fatos que se concretizem como agenciamento.

LUCIANA GENRO
Deputada Federal (PSOL - RS)

